



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 3.792-A, DE 2024** **(Da Sra. Missionária Michele Collins)**

Altera a Lei nº 14.821, de 16 de janeiro de 2024, que institui a Política Nacional de Trabalho Digno e Cidadania para a População em Situação de Rua (PNTC PopRua), a fim de instituir o Programa Nacional Busca Ativa; tendo parecer da Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, pela aprovação, com substitutivo (relatora: DEP. ROGÉRIA SANTOS).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA; E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### **SUMÁRIO**

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família:

- Parecer da relatora
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão



**PROJETO DE LEI Nº DE 2024.**  
**(Da Sra. Missionária Michele Collins)**

Altera a Lei nº 14.821, de 16 de janeiro de 2024, que institui a Política Nacional de Trabalho Digno e Cidadania para a População em Situação de Rua (PNTC PopRua), a fim de instituir o Programa Nacional Busca Ativa.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 14.821, de 16 de janeiro de 2024, que institui a Política Nacional de Trabalho Digno e Cidadania para a População em Situação de Rua (PNTC PopRua), a fim de instituir o Programa Nacional Busca Ativa.

Art. 2º Acresce o artigo 19-A à Lei nº 14.821, de 16 de janeiro de 2024, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 19-A. A PNTC PopRua deverá criar mecanismos para instituir o Programa Nacional Busca Ativa, que terá como diretrizes:

I - a inserção no mercado de trabalho de jovens em situação de rua;

II - a inclusão de adolescentes em situação de risco na rede socioassistencial, entendida como o contato direto com crimes e contravenções, seja com a participação passiva ou ativa;

III - a busca da dignidade da pessoa humana para toda a juventude;

IV - a promoção focalizada de assistência social;





V - a coordenação de ações que visem à ascensão social de adolescentes em situação de rua; e

VI - o auxílio psicossocial a adolescentes em situação de rua vítimas de violência e outros traumas.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação oficial.

### JUSTIFICATIVA

A proposta que ora encaminho a esta Casa Legislativa tem por finalidade incluir o Programa Nacional Busca Ativa na Lei nº 14.821, de 16 de janeiro de 2024, que institui a Política Nacional de Trabalho Digno e Cidadania para a População em Situação de Rua (PNTC PopRua). Ressalte-se que a iniciativa vai ao encontro do disposto no art. 227 da Constituição da República Federativa do Brasil.

Busca-se, com a proposição em tela, integrar ações que busquem a promoção da dignidade dos jovens e adolescente brasileiros e da melhoria de suas condições de vida. Dessa maneira, pode se apresentar como um paradigma, a fim de voltar as atenções do Poder Público federal a essas pessoas.

É de conhecimento geral que esses estão entre as principais vítimas da violência. Urge, assim, que tenhamos atenção especial para com os cidadãos dessa faixa etária, visto que se encontram em período de formação intelectual. Além disso, inicia-se nessa fase da vida a busca por independência financeira, o que muitas vezes acaba levando os jovens a abandonarem seus estudos e a cometerem contravenções. Mostram-se oportunas, então, iniciativas de assistência social focalizadas para essa parcela da população.





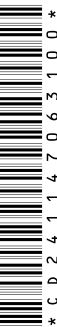
**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete da Deputada Missionária Michele Collins - PP/PE**

Portanto, é o oportuno que este Poder aprove a presente proposta, especialmente pela importância da norma quanto à promoção dos direitos humanos de pessoas em situação de rua.

Diante do exposto, solicitamos aos nobres Pares desta Casa Legislativa a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 24 de setembro de 2024.

**Missionária Michele Collins**  
Deputada Federal (PP/PE)





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 14.821, DE 16 DE  
JANEIRO DE 2024**

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2024/lei14821-16-janeiro-2024-795258-norma-pl.html>

# COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

## PROJETO DE LEI Nº 3.792, DE 2024

Altera a Lei nº 14.821, de 16 de janeiro de 2024, que institui a Política Nacional de Trabalho Digno e Cidadania para a População em Situação de Rua (PNTC PopRua), a fim de instituir o Programa Nacional Busca Ativa.

**Autora:** Deputada MISSIONÁRIA MICHELE COLLINS

**Relatora:** Deputada ROGÉRIA SANTOS

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.792, de 2024, de autoria da ilustre Deputada Missionária Michele Collins, visa alterar a Lei nº 14.821, de 16 de janeiro de 2024, que instituiu a Política Nacional de Trabalho Digno e Cidadania para a População em Situação de Rua (PNTC PopRua), para instituir o Programa Nacional Busca Ativa.

De acordo com a proposição, a PNTC PopRua deverá instituir o Programa Nacional Busca Ativa, que terá como diretrizes: a inserção no mercado de trabalho de jovens em situação de rua; a inclusão de adolescentes em situação de risco na rede socioassistencial, entendida como o contato direto com crimes e contravenções, seja com a participação passiva ou ativa; a busca da dignidade da pessoa humana para toda a juventude; a promoção focalizada de assistência social; a coordenação de ações que visem à ascensão social de adolescentes em situação de rua; e o auxílio psicossocial a adolescentes em situação de rua que sejam vítimas de violência e outros traumas.



Na justificação da proposta, defende-se que esta vai ao encontro do disposto no art. 227 da Constituição, que estipula ser dever da família, da sociedade e do Estado “assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.”

Com isso, busca-se integrar ações que permitam a promoção da dignidade dos jovens e adolescentes e a melhoria de suas condições de vida. Para a autora, “É de conhecimento geral que esses estão entre as principais vítimas da violência. Urge, assim, que tenhamos atenção especial para com os cidadãos dessa faixa etária, visto que se encontram em período de formação intelectual. Além disso, inicia-se nessa fase da vida a busca por independência financeira, o que muitas vezes acaba levando os jovens a abandonarem seus estudos e a cometerem contravenções. Mostram-se oportunas, então, iniciativas de assistência social focalizadas para essa parcela da população.”

A proposição tramita em regime ordinário (art. 151, III, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD) e está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família; e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD).

Decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao Projeto nesta Comissão.

É o relatório.

## II - VOTO DA RELATORA

O Projeto de Lei nº 3.792, de 2024, visa alterar a Lei nº 14.821, de 16 de janeiro de 2024, que dispõe sobre a Política Nacional de Trabalho



Digno e Cidadania para a População em Situação de Rua (PNTC PopRua), para determinar que essa Política deverá instituir o Programa Nacional Busca Ativa, que terá como diretrizes: a inserção no mercado de trabalho de jovens em situação de rua; a inclusão de adolescentes em situação de risco na rede socioassistencial, entendida como o contato direto com crimes e contravenções, seja com a participação passiva ou ativa; a busca da dignidade da pessoa humana para toda a juventude; a promoção focalizada de assistência social; a coordenação de ações que visem à ascensão social de adolescentes em situação de rua; e o auxílio psicossocial a adolescentes em situação de rua que sejam vítimas de violência e outros traumas.

Conforme ressaltado pela autora da proposição, a Constituição, em seu art. 227, assegurou à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, uma série de direitos, como o direito à vida, à saúde e à alimentação, bem como a proteção contra toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Esses direitos apenas poderão ser efetivamente garantidos se aqueles nomeados pela própria Constituição como responsáveis por assegurá-los, quais sejam, a família, a sociedade e o Estado, efetivamente cumprirem suas obrigações. Em muitos casos, no entanto, não é o que tem acontecido. De acordo com o Painel de Dados da Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos, no ano de 2024, foram registradas mais de 1,8 milhão de violações aos direitos de crianças e de adolescentes.<sup>1</sup> Em se tratando de crianças e adolescentes em situação de rua, as violações são ainda mais preocupantes. De acordo com a pesquisa “Perfil amostral de crianças e adolescentes em situação de rua e acolhimento institucional no Brasil”, apenas 12% das crianças e adolescentes em situação de rua ou 3% daquelas em situação de acolhimento afirmaram nunca terem sofrido nenhum tipo de violência. 42% das crianças e adolescentes em situação de rua e 67% daquelas em acolhimento institucional relatam ter sofrido agressões físicas.<sup>2</sup>

<sup>1</sup> MINISTÉRIO DOS DIREITOS HUMANOS E DA CIDADANIA. **Painel de Dados da Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos**. MDH, 8 jul. 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/ondh/painel-de-dados/2024>. Acesso em: 5 maio 2025.

<sup>2</sup> Centro Internacional de Estudos e Pesquisas sobre a Infância. **Perfil amostral de crianças e adolescentes em situação de rua e acolhimento institucional no Brasil**. CIESPI: Rio de Janeiro, 2020. Disponível em: <https://www.ciespi.org.br/site/collections/document/1424#>. Acesso em: 5 maio 2025.



Dessa forma, estamos de acordo com um fundamento central do Projeto de Lei nº 3.792, de 2024, no sentido de que a dignidade e a inclusão social das crianças, adolescentes e jovens devam ser garantidos de forma mais efetiva. Notamos, no entanto, que a PNTC PopRua já contempla algumas das diretrizes do Programa Nacional Busca Ativa. A inserção no mercado de trabalho de jovens em situação de rua e a coordenação de ações que visem à ascensão social de adolescentes em situação de rua estão contidas, em nossa visão, no art. 10 da Lei nº 14.821, de 2024, que determina que a “PNTC PopRua deverá criar mecanismos para garantir a inclusão de adolescentes e jovens, com idade entre 15 (quinze) e 29 (vinte e nove) anos, conforme a Lei nº 12.852, de 5 de agosto de 2013 (Estatuto da Juventude), em situação de rua, nos programas de aprendizagem, de qualificação profissional e de inserção segura no mercado de trabalho.”

Notamos, ainda, que a expressão Busca Ativa contida no nome do Programa que se objetiva instituir designa a estratégia de “levar o Estado ao indivíduo que não usufrui de determinados serviços públicos e/ou vive fora de qualquer rede de proteção e promoção social”<sup>3</sup>, superando, assim, uma atuação pautada exclusivamente na demanda espontânea. Nesse aspecto, cumpre ressaltar que a PNTC PopRua já dispõe, em seu art. 7º, § 4º, que os Centros de Apoio ao Trabalhador em Situação de Rua (CatRua) deverão, em articulação com os serviços socioassistenciais, realizar busca ativa de trabalhadores em situação de rua que estejam em logradouros públicos, sem distinção de faixa etária, por meio de ações itinerantes realizadas no território de forma contínua e articulada com a rede socioassistencial.

Outra diretriz do Programa Nacional Busca Ativa diz respeito à dignidade da pessoa humana, que foi elencado como um dos princípios da PNTC PopRua (art. 2º, I), também sem distinção de faixa etária.

Dessa forma, por um lado, em relação a essas diretrizes ou princípios, embora estejamos de acordo com sua observância, entendemos que não há necessidade de alteração da legislação, uma vez que já estão contemplados.

<sup>3</sup> REIS, Kayane. **O que é a Busca Ativa na Assistência Social?** GESUAS, 12 nov. 2019. Disponível em: <https://blog.gesuas.com.br/busca-ativa/>. Acesso em: 5 maio 2025.



Por outro lado, a inclusão de adolescentes em situação de risco na rede socioassistencial, inclusive mediante apoio psicossocial àqueles que sejam vítimas de violência e outros traumas, é uma proposta que pode aprimorar o ordenamento jurídico mediante uma melhor integração e articulação da PNTC PopRua com as políticas socioassistenciais, em especial a proteção social especial, definida pela Lei Orgânica da Assistência Social como “conjunto de serviços, programas e projetos que tem por objetivo contribuir para a reconstrução de vínculos familiares e comunitários, a defesa de direito, o fortalecimento das potencialidades e aquisições e a proteção de famílias e indivíduos para o enfrentamento das situações de violação de direitos.” (art. 6º-A, II, da Lei nº 8.742, de 1993).

Assim, sugerimos, em Substitutivo, que as crianças e adolescentes em situação de violação de direitos deverão ser prioritariamente atendidas pelos programas de amparo às pessoas que vivem em situação de rua, previstos no art. 23, § 2º, inciso II, da Lei Orgânica da Assistência Social. Entre os serviços que prestam esse tipo de atendimento, destacam-se o Serviço Especializado em Abordagem Social e o Serviço Especializado para Pessoas em Situação de Rua. O primeiro tem “finalidade de assegurar trabalho social de abordagem e busca ativa que identifique, nos territórios, a incidência de trabalho infantil, exploração sexual de crianças e adolescentes, situação de rua, dentre outras.” Embora não se restrinja às pessoas em situação de rua, esse serviço tem nesse público uma de suas atribuições mais importantes, devendo atuar em “praças, entroncamento de estradas, fronteiras, espaços públicos onde se realizam atividades laborais, locais de intensa circulação de pessoas e existência de comércio, terminais de ônibus, trens, metrô e outros”, com vistas à resolução de necessidades imediatas e promoção da inserção na rede de serviços socioassistenciais e nas demais políticas públicas na perspectiva da garantia dos direitos.<sup>4</sup>

Já o Serviço Especializado para Pessoas em Situação de Rua é destinado a “pessoas que utilizam as ruas como espaço de moradia e/ou sobrevivência”, com a finalidade de “assegurar atendimento e atividades

<sup>4</sup> Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS). **Resolução nº 109, de 11 de novembro de 2009. Aprova a Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais.** Disponível em: [https://www.mds.gov.br/webarquivos/publicacao/assistencia\\_social/Normativas/tipificacao.pdf](https://www.mds.gov.br/webarquivos/publicacao/assistencia_social/Normativas/tipificacao.pdf). Acesso em: 6 maio 2025.



direcionadas para o desenvolvimento de sociabilidades, na perspectiva de fortalecimento de vínculos interpessoais e/ou familiares que oportunizem a construção de novos projetos de vida”.<sup>5</sup> Além de prestar atendimentos diretamente à população em situação de rua, esse serviço procede ao encaminhamento a outros serviços socioassistenciais, quando necessários, como as intervenções especializadas da proteção social especial, que devem atender aos indivíduos e famílias em situação de risco pessoal e social, por violação de direitos (art. 6º-C, § 2º, da Lei nº 8.742, de 1993).

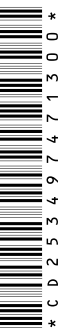
Ante o exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.792, de 2024, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em            de            de 2025.

Deputada ROGÉRIA SANTOS  
Relatora

2025-5292

<sup>5</sup> Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS). op. cit.



# COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

## SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.792, DE 2024

Altera a Lei nº 14.821, de 16 de janeiro de 2024, que institui a Política Nacional de Trabalho Digno e Cidadania para a População em Situação de Rua (PNTC PopRua), para dispor sobre o atendimento prioritário das crianças e adolescentes em situação de risco pessoal ou social pelo Serviço Especializado para Pessoas em Situação de Rua.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 2º do art. 10 da Lei nº 14.821, de 16 de janeiro de 2024, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10.....

.....

.

§ 2º As crianças e os adolescentes com as idades previstas no art. 2º da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) em situação de rua, identificados em situação de:

I - trabalho infantil, deverão ser incluídos no Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (Peti);

II – risco pessoal ou social, por violação de direitos ou contingência, deverão ser prioritariamente atendidos pelos programas de amparo às pessoas que vivem em situação de rua de que trata o art. 23, § 2º, inciso II, da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em            de            de 2025.

Deputada ROGÉRIA SANTOS



Relatora

8

Apresentação: 12/05/2025 15:49:22.367 - CPASF  
PRL 1 CPASF => PL 3792/2024

PRL n.1



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253497471300>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rogéria Santos





Câmara dos Deputados

**COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E  
FAMÍLIA**

**PROJETO DE LEI Nº 3.792, DE 2024**

**III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.792 /2024, com substitutivo, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Rogéria Santos.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Bruno Ganem - Presidente, Benedita da Silva, Clarissa Tércio, Laura Carneiro, Meire Serafim, Missionário José Olímpio, Pastor Diniz, Rogéria Santos, Silvio Antonio, Cristiane Lopes, Daniela do Waguinho, Flávia Moraes, Jorge Goetten, Julia Zanatta, Leandre, Rosangela Gomes e Silvia Cristina.

Sala da Comissão, em 29 de abril de 2026.

**Deputado BRUNO GANEM**  
Presidente





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA,  
ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

## SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 3.792, DE 2024

Altera a Lei nº 14.821, de 16 de janeiro de 2024, que institui a Política Nacional de Trabalho Digno e Cidadania para a População em Situação de Rua (PNTC PopRua), para dispor sobre o atendimento prioritário das crianças e adolescentes em situação de risco pessoal ou social pelo Serviço Especializado para Pessoas em Situação de Rua.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 2º do art. 10 da Lei nº 14.821, de 16 de janeiro de 2024, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10.....

§ 2º As crianças e os adolescentes com as idades previstas no art. 2º da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) em situação de rua, identificados em situação de:

I - trabalho infantil, deverão ser incluídos no Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (Peti);

II – risco pessoal ou social, por violação de direitos ou contingência, deverão ser prioritariamente atendidos pelos programas de amparo às pessoas que vivem em situação de rua de que trata o art. 23, § 2º, inciso II, da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 29 de abril de 2026

Deputado **BRUNO GANEM**  
Presidente



**FIM DO DOCUMENTO**